

CASO MARICRUZ HINOJOZA E OUTROS VS. REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA

1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CADH/Convenção	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH/Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CorteIDH/Corte/Tribunal	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte Suprema/ Supremo Tribunal	Corte Suprema de Justiça ou Supremo Tribunal de Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
p.	Página/páginas
§	Parágrafo/parágrafos
<i>Vs.</i>	<i>Versus</i>
Doc.	Documento

2.

2.2.5. Conselho Consultivo de Juízes Europeus	
Carta Magna dos Juízes (Princípios Fundamentais). 2010.....	22

2.2. Jurisprudência

1.3.1. Corte Interamericana de Derechos Humanos

Acevedo Buendía e outros Vs. Peru. Sentença de 01/07/2009.....	28, 37
Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Sentença de 26/09/2006.....	41
Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Sentença de 25/04/2018.....	18, 20, 28
Andrade Salmón Vs. Bolivia. Sentença de 01/12/2016.....	38
Anzualdo Castro Vs. Peru. Sentença de 22/09/2009.....	38
Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela. Sentença de 05/08/2008.....	21, 23, 24
Atala Riffo e filhas Vs. Chile. Sentença de 24/02/2012.....	25
Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Sentença de 13/11/2011.....	29
Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentença de 17/11/2009.....	27
Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14/03/2001.....	38, 41
Brewer Carías Vs. Venezuela. Sentença de 26/05/2014, §86.....	18
Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia. Sentença de 21/01/1994.....	27
Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Sentença de 26/11/2010.....	26
Cantos Vs. Argentina. Sentença de 28/11/2002.....	18, 37
Carvajal Carvajal e outros Vs. Colombia. Sentença de 13/03/2018.....	39
Castañeda Gutman Vs. México. Sentença de 06/08/2008.....	18, 21, 27, 29
Castillo Páez Vs. Peru. Sentença de 03/11/1997.....	24
Castillo Petruzzi e o 1 T.001 Tc -0.0dm.....03OCI_Leader <</MCID1 Tf 0m.....l23.MCIOCI_6p-2(1o7w0	

Vera Vera e outra Vs. Equador. Sentença de 19/05/2011.....	19
Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Sentença de 31/08/2017.....	39
Wong Ho Wing Vs. Peru. Sentença de 30/06/ 2015.....	26, 36, 37
Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006.....	41
Yatama Vs. Nicarágua. Sentença de 23/06/2005.....	23, 29, 33

1.3.2. Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Bryan Vs. Reino Unido. Sentença de 22/11/1995.....	30
Fischer Vs. Áustria. Sentença de 26/04/1995.....	30
Maestri Vs. Itália. Sentença de 17/02/2004.....	26
Olújc Vs. Croácia. Sentença de 05/02/2009.....	25
Sigma Radio Television Ltd. Vs. Cyprus. Sentença de 21/07/2011.....	30
Zumtobel Vs. Áustria. Sentença de 21/11/1993.....	30

1.3.3. Corte Internacional de Justiça

Fábrica de Chaorzów. Sentença de 26/06/1927.....	41
---	----

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

A República da Fiscalândia (doravante “Estado” ou “Fiscalândia”), é um Estado unitário, democrático e descentralizado, com a forma republicana de governo e possui um regime presidencialista. Localiza-se na América do Sul, e possui como capital a cidade de Berena. A Constituição Política da República da Fiscalândia (2007) reconhece o princípio da separação de poderes, a independência judicial, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos. Além da proibição da reeleição, de forma absoluta.

Fiscalândia é membro da comunidade internacional, integrando a Organização dos Estados Americanos e a Organização das Nações Unidas, ratificando: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção” ou “CADH”), em 1970; a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1989; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, em 1997; os Pactos Internacionais de Direitos Cíveis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1969; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em 1980, e seu protocolo facultativo; em 2001; a Convenção contra a tortura e outros tratos ou penas cruéis, inumanas ou degradantes, em 1985, e seu protocolo facultativo; em 2004; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em 2004.

A organização da República de Fiscalândia está subdividida em Poder Executivo, Legislativo, Judicial e Auditor. O chefe do Poder Executivo é o Presidente da República e chefe máximo das Forças de Segurança da Fiscalândia, o Poder Legislativo é formado por um sistema unicameral, compo-269aSs2.1Td [(.029 Tw 18o-aove)c1(c)-10 T571(s)-1(pul)-2.1(t)3(a)--6.1(s)-1(s)-1(pul)-2.1

O poder Auditor exerce funções de controle e é dotado de autonomia constitucional, possui

(dl)-2r8r.14urono(ir, p()T.21/TT234 Tf.231.114(n)-1-)Tj E2()Tj 305775

Diante das denúncias resultantes da investigação dos “META correios”, em 12 de junho de 2017, a Procuradora dispôs a criação imediata de uma Unidade Especial para investigar supostos delitos. Dois dias depois, o Presidente emitiu um Decreto Presidencial Extraordinário criando uma Junta de Postulação para a eleição do Procurador Geral da República, em razão da disposição constitucional que afirmava que o cargo da atual Procuradora era transitório e outra pessoa deveria ocupar o cargo de forma permanente.

Em agosto de 2017, a Procuradora apresentou denúncia formal perante o 40^a Tribunal Penal

realizada e finda a entrevista com os parabéns por sua trajetória. A lista contendo os nomes dos três candidatos selecionados foi enviada para que o Presidente pudesse eleger o Procurador Geral. O Presidente ao tomar conhecimento da lista, nomeou Domingo Martinez como Procurador Geral da República.

Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro apresentam um recurso de amparo, contra todos os acordos da Junta de Postulação, o processo de seleção e a nomeação de Domingos Martínez, argumentando que tiveram seus direitos violados. O recurso foi declarado improcedente pelo Segundo Tribunal Constitucional de Berna, e, após apelação, a decisão foi confirmada a pela Segunda Sala de Apelações de Berena. O Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal de

dent05 B4.2C.(nt)3 a5(P)22 7, o()8(17 0.16z)-9(Tw T* [(da)-1(i)347)4(a)-1 nr

nome próprio. Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro interpuseram uma petição perante a CIDH com data de 01 de abril de 2018. Após a emissão dos relatórios de mérito, a CIDH, atribuiu responsabilidade internacional ao Estado pela violação dos artigos 8.1, 8.4, e 25 da CADH, ambos com relação aos artigos 1.1 e 2 em prejuízo de Mariano Rex; dos artigos 8.1, 24 e 25, com relação ao artigo 1.1 em prejuízo de Magdalena Escobar; dos artigos 8, 13, 24 e 25, com relação ao artigo 1.1 em prejuízo de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro. Na etapa de admissibilidade perante a Comissão, o Estado de Fiscalândia alegou a falta de esgotamento dos recursos internos contudo, os casos foram submetidos de forma cumulada à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte” ou CorteIDH).

4. DA ADMISSIBILIDADE

Com base na Convenção Americana e na jurisprudência da CorteIDH, o Estado de Fiscalândia entende que a Corte possui competência *ratione loci*, *ratione temporis*, *ratione materiae* e *ratione personae* para analisar o caso.

Na etapa de admissibilidade perante a Comissão, considerado pela Corte como momento processual oportuno¹, Fiscalândia apresentou suas alegações à falta de esgotamento de recursos internos perante as petições P-255-17, 110-17 e 209-18, o que garante a exposição e a consequente análise das alegações preliminares perante à Corte, referentes ao não esgotamento dos recursos internos, desse modo não há violação ao princípio do *estoppel* ao reiterá-las perante a CorteIDH².

O esgotamento dos recursos internos é um requisito de admissibilidade perante a Comissão, e a determinação se tais foram interpostos, esgotados ou se está presente uma das exceções do art.

¹ CorteIDH. **Caso Muelle Flores Vs. Peru**. Sentença de 06/03/2019, §26; CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 26/06/1987, §88; CorteIDH. **Caso Duque Vs. Colômbia**. Sentença de 26/02/16, §23; CorteIDH. **Caso Jenkins Vs. Argentina**. Sentença de 26/11/2019, §23.

² CorteIDH. **Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru**. Sentença de 11/12/1991, §2.

46.1 da CADH³, trata de uma interpretação ou aplicação da CADH, que está dentro da competência contenciosa da CorteIDH, pois conforme o art. 62.1 da CADH a Corte é reconhecida como a intérprete última da Convenção.

A regra do esgotamento dos recursos internos está relacionada ao princípio da subsidiariedade ou complementariedade⁴, identifis, i05(a)-nmipan .2o1(s61(m)8.TJ EM ap)()Tj /TT2 1J /T

A petição interposta pela por Magdalena Escobar perante a CIDH foi anterior a última sentença de mérito do processo de Nulidade que foi suscitado por meio de via administrativa, de forma que o pleito foi apreciado de maneira Extraordinária pela Corte Suprema de Fiscalândia, em razão de sua capacidade de atrair contenciosos administrativos em última instância. Entretanto, a regra de esgotamento dos recursos internos é compreendida pelo esgotamento de vias judiciais, sendo excluídas as vias que são interpostas perante autoridades administrativas¹⁰.

Dessa forma, o não esgotamento do recurso interno segundo uma via judicial, impossibilitou que o Estado analisasse a questão por não se tratar de um órgão jurisdicional a ser acionado para apreciar a demanda¹¹, e ainda, pelo entendimento da Corte de que o processo contencioso administrativo não é um recurso efetivo e adequado para realizar reparação de supostas violações¹².

Além disso, ressalta-se que as vias Extraordinárias, quando acionadas por meio da competência jurisdicional, podem oportunizar o Estado a resolver internamente suas questões, haja vista que em Fiscalândia este tipo de recurso analisa o mérito da decisão e não questões legislativas. Diferentemente, por exemplo, do caso Herera Ulhoa vs. Costa Rica, no qual esta Corte não acatou o esgotamento deste recurso, pois no Peru o recurso de Constitucionalidade por vias Extraordinárias apenas analisava a lei em questão¹³. Não há óbice para que o Recurso Extraordinário seja considerado requisito para o esgotamento dos recursos internos, pois o mesmo

¹⁰ LADESMA, Hector Faundez. **O Esgotamento dos Recursos Internos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Revisita IIDH, v. 46, p.50.

¹¹

é meio idôneo para se pleitear a reanálise do mérito de uma decisão¹⁴, pois é capaz de apresentar respostas e resultados efetivos¹⁵.

Em relação às supostas vítimas Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, estas interpuseram recurso de Amparo para impugnar uma decisão administrativa concernente ao processo de seleção e a consequente nomeação do Procurador Geral da República. O recurso foi indicado como via processual inadequada pelos tribunais internos para o pleito objetivado pelas duas candidatas.

O Estado de Fiscalândia, ainda que houvesse indicado que o recurso interposto não foi idôneo para o pleito¹⁶ e mesmo, com base no entendimento da CorteIDH, não sendo obrigado a esgotar o recurso¹⁷, analisou o mérito das impugnações realizadas pelas supostas vítimas, e garantiu respostas em todas as instâncias em que as candidatas interpuseram recursos, de forma que o recurso, apesar de ser declarado improcedente, foi analisado pela Segunda Sala de Apelações de Berena e também pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Análises realizadas com o objetivo de que fosse garantido o acesso à justiça de ambas¹⁸, por meio do direito de conhecer quais as razões preliminares e de mérito considerados pelo Estado para declarar a improcedência do recurso. Além disso, o procedimento interno foi realizado em um tempo razoável em acordo com a complexidade do caso em questão¹⁹, visto que em 7 meses foram analisadas, e proferidas sentenças sobre todos os recursos internos interpostos pelas candidatas.

¹⁴ LADESMA, Hector Faundez. **O Esgotamento dos Recursos Internos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Revisita IIDH, v. 46, p. 55.

¹⁵ Corte IDH. **Amrhein e outros Vs. Costa Rica**. Sentença de 25/04/2018, §94

¹⁶ CorteIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México**. Sentença de 06/08/2008, §91.

¹⁷ CorteIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**. Sentença de 01/07/2006, §288; CorteIDH. **Caso Brewer Carías Vs. Venezuela**. Sentença de 26/05/2014, §86.

¹⁸ CorteIDH. **Caso Cantos Vs. Argentina**. Sentença de 28/11/2002, §52.

¹⁹ CorteIDH. **Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru**. Sentença de 30/05/1999, §221.

devem observar para que tenham uma correta atuação nos Tribunais. Dessa maneira, estes princípios ao falarem das hipóteses de destituição dos juízes dos cargos, compreendem a possibilidade da destituição, desde que esta ocorra em razão de incapacidade ou de comportamento que o desabilite para realizar suas funções.

Por essa razão, o Estado reconhece o dever de atuar na fiscalização contra decisões arbitrárias, para garantir a efetiva proteção judicial prevista no Artigo 25 da CADH, que versa sobre a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, mesmo contra pessoas que estejam violando direitos fundamentais no exercício de sua função e assim também observa o disposto no Artigo 1.1 da CADH, por meio do respeito e da implementação de medidas positivas para a garantia de direitos de todas as pessoas que estejam sob sua jurisdição⁴².

No caso do Juiz Mariano Rex, a falta grave na motivação da sentença configura um fator que desabilita o mesmo para realizar funções jurisdicionais⁴³, em razão de que esta falta é um fundamento que enseja a violação de direitos fundamentais de outrem, além de impedir que sejam interpostos recursos efetivos sobre a decisão. Por essa razão, o Estado de Fiscalândia observa o entendimento da CorteIDH ao compreender que o dever de motivar é uma garantia vinculada com a correta administração da justiça⁴⁴.

Importa ressaltar, que a investigação, devidamente fundamentada pelo Capítulo V, da Lei Orgânica do Poder Judiciário, instaurada por meio de um processo disciplinar, ocorreu por meio da iniciativa da Corte Suprema de Justiça, que também está prevista na referida lei, com as devidas diligências para a proteção das garantias legais durante o processo de investigação⁴⁵. O Estado

⁴² CorteIDH

apresentar provas, com o objetivo de que o Juiz pudesse se manifestar sobre as decisões relativas ao seu processo de destituição⁵², além de dispor de 20 minutos para expor seu posicionamento perante o Pleno da Corte Suprema de Justiça na audiência final sobre o mérito. Os mecanismos estabelecidos pelo Estado para que Mariano Rex tivesse as devidas garantias, tornaram o processo acessível, e concretizado com base no princípio da legalidade⁵³.

O Estado ressalta a importância da garantia do direito estabelecido no Art. 8.1 da CADH, que fala sobre o direito de toda pessoa a ser ouvida por um juiz ou Tribunal competente⁵⁴, ao entender que são medidas positivas que devem ser adotadas para assegurar a proteção de garantias fundamentais⁵⁵. Sendo assim, indica-se a existência de uma Câmara especializada para julgar processos que envolvam sanções de juízes, a Corte Constitucional de Berena⁵⁶, é órgão idôneo para apreciar a demanda do Juiz Mariano Rex, pois ressaltando o disposto pela CorteIDH, o Estado

compreende o dever do Estado em rever as próprias decisões quando for necessário e oportuno⁵⁹. Dessa forma, a atuação da parte é suma importância para que se obtenha o esgotamento dos recursos internos e a efetivação do direito pretendido, por meio da interposição do recurso interno adequado⁶⁰.

Desse modo, o Estado entende que cumpre com todas as obrigações dispostas no art. 8 com as garantias judiciais para um devido processo legal e do art. 25 por meio da proteção judicial durante os processos e disponibilizando mecanismos para a obtenção interna de recursos efetivos para satisfazer o pleito. Por meio destes instrumentos, o Estado também cumpre com as obrigações impostas no Artigo 1.1 da CADH em relação ao Juiz Mariano Rex, portanto, não ocorreram violações aos direitos mencionados.

5.2. Das supostas violações contra Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

5.2.1. Das supostas violações dos arts. 8 e 25 com relação ao art. 1.1 da CADH

Após discordarem da lista terna da Junta de Postulação e com a seguinte nomeação do senhor Domingo Martínez pelo Presidente, as senhoras Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro interpuseram um recurso de amparo contra todos os acordos adotados pela Junta de Postulação a partir de 15 de setembro de 2017 perante o Segundo Juizado Constitucional de Berena, que foi julgado improcedente e fundamentado na falta de adequação do recurso interposto, o que foi ratificado pela Segunda Sala de Apelações de Berena. Para CorteIDH um recurso adequado é

que inclui as alegações de fato e direito das partes, e iv) garantias do devido processo perante o órgão judicial⁷⁴.

O recurso extraordinário foi apreciado por órgão competente – a Corte Suprema de Justiça. O assunto tratava-se de conhecimento especializado da Corte Suprema de Justiça por quanto decide em última e definitiva instância o direito em Fiscalândia. Logo, a controvérsia incluía questões fáticas (critérios de avaliação adotados pela Junta) e questões de direito (natureza jurídica do ato de nomeação). E todo o procedimento foi realizado de acordo com as garantias do devido processo legal.

Assim, a revisão judicial realizada pela Corte Suprema de Justiça em recurso extraordinário foi suficientemente efetiva ao examinar todas as alegações e argumentos submetidos ao seu conhecimento, entendendo que o ato político do presidente por não ser regulado pelo Direito não poderia gerar qualquer situação de “insegurança” as candidatas e a Junta de Postulação por não fazer parte da Admin4350.001 Tc e da e1(e)5()1(a A)3(d)-4(m)9..5(“d)1(a A)33Juda Adm o p069 Tw

O processo seletivo foi executado cumprindo a previsão legal da Lei de Juntas de Postulação e de acordo com os critérios necessários para ocupação do cargo de Procurador Geral disposto no art. 103 da Constituição de Fiscalândia.

O art. 13 da CADH protege não só o direito de se expressar e difundir ideias e opiniões como também a liberdade e o direito de “buscar” e “receber” informações⁷⁶. De acordo com os padrões interamericanos, o direito ao acesso à informação deve ser implementado pelos Estados com os princípios da máxima divulgação e boa-fé. Na primeira reunião de trabalho da Junta de Postulação foi aprovado a convocatória pública para eleição do Procurador Geral, amplamente divulgado no diário oficial de circulação nacional, com a relação de documentos necessários e as etapas do processo de seleção.

Fiscalândia reconhece a importância do acesso à informação como mecanismo fundamental para o exercício do controle democrático através da opinião pública⁷⁷, Dado que as sessões de entrevistas foram abertas ao público, as organizações da sociedade civil reportaram algumas das perguntas e respostas através das redes sociais, e os meios de comunicação informaram à cidadania a respeito de alguns candidatos e candidatas controversos. Ademais, foi permitido que os meios de comunicação pudessem gravar as sessões.

A transparência é uma condição necessária para promover o debate público e, por sua vez, um elemento indispensável para aumentar a prestação de contas e a responsabilidade pública na luta contra a corrupção⁷⁸, o que foi incorporado por Fiscalândia em seu ordenamento no art. 2 da Lei 266 de 1999 que estabelece: “As Juntas de Postulação realizarão a pré-seleção de candidaturas

⁷⁶ CorteIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sentença de 19/11/2006, §77.

⁷⁷ CorteIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sentença de 19/09/2006, §87.

⁷⁸ CIDH. **Corrupção e direitos humanos: padrões interamericanos**. 6/12/2019, §231.

de acordo com os princípios de transparência, mérito, moralidade, honestidade, eficiência e participação cidadã”.

foram realizadas muitas perguntas para as duas candidatas, visto que as perguntas consistiam em abordar a experiência de carreira e o plano de trabalho dos candidatos.

Diante do exposto, Fiscalândia não violou o art. 13 da CADH pois garantiu o acesso à informação de forma oportuna, completa, e acessível na medida da confidencialidade que tais informações requeriam para realizar de forma efetiva os trabalhos governamentais, com o pleno exercício do direito de manifestação das petionárias.

5.2.3. Das supostas violações ao art. 24 com relação ao art. 1.1 da CADH

Durante o processo de seleção para a Procuradoria Geral de Fiscalând

mulheres, e propõe uma cota garantida de 30% nos órgãos de composição colegiada da Administração Pública, evidenciando os esforços do Estado em se adequar as normativas internacionais.

Segundo recomendação da CIDH, todos os órgãos do Estado, inclusive os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deveriam analisar com rigoroso escrutínio todas as leis, regulamentos, práticas e políticas públicas que estabelecessem em seu texto diferenças de tratamento com base em sexo ou gênero e que podem ter um impacto discriminatório direto ou indireto nas mulheres⁸⁸. A exemplo do comprometimento de Fiscalândia com tal recomendação, a convocatória pública de pré-seleção do Procurador Geral não há qualquer distinção de gênero em relação aos critérios para candidatura, utilizando uma linguagem de inclusão e não discriminação “convocar a todos os interessados e interessadas em participar do processo de seleção para este cargo”. Ao contrário de muitos Estados da região que embora tenham ratificado a Convenção 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, ainda existem regras que não permitem que as mulheres acessem os mesmos empregos ou ocupações que os homens por razões de proteção saúde e integridade física das mulheres⁸⁹.

Desse modo, Fiscalândia em consonância com o art. 24 da CADH, absteve-se de produzir regulamentos discriminatórios ou que tenham efeitos discriminatórios sobre os diferentes grupos de uma população no momento de exercer seus direitos, proporcionando a todos os candidatos as mesmas condições de tempo de apresentação para explicar os motivos de sua candidatura, para seguidamente, responder às perguntas formulas.

⁸⁸CIDH. **O Trabalho, a Educação e os Recursos das Mulheres: O Caminho para a Igualdade na Garantia dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais**. OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59, 2011, §5 e 96.

⁸⁹ONU. **Análise da legislação discriminatória na América Latina e no Caribe em matéria de autonomia e empoderamento econômico das Mulheres**”. Mulheres e CEGIB. 2018, §35, 36-38, 40.

Diante dos argumentos expostos, Fiscalândia não violou o art. 24 da CADH em prejuízo das senhoras Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro dado que garantiu a igualdade da lei e não discriminação dos seus atos, mas sim empreende esforços de criação de medidas para melhor proteger as mulheres, crianças e adolescente contra violências em razão de gênero e garantir maiores possibilidades de acesso a cargos públicos.

5.3. Das supostas violações contra Magdalena Escobar

5.3.1. Das supostas violações aos arts. 8.1 e 25 com relação ao artigo 1.1 da CADH

Em desacordo com a convocatória do presidente para criação da Junta de Postulação para eleição do novo Procurador Geral de forma permanente, a senhora Magdalena interpôs o processo de Nulidade de Ato administrativo

irreparável ao seu direito, analisado de forma completa e séria pelas autoridades competentes⁹³, o qual foi deferido Tribunal Contencioso Administrativo de Berena.

No período de suspensão da medida cautelar o presidente se absteve de executar o Decreto Presidencial, demonstrando o compromisso dos órgãos do Estado em garantir a execução das decisões internas⁹⁴ em consonância ao art. 25.2 da CADH.

Após a apelação do advogado do Poder Executivo ser deferida e anulada a suspensão temporária, foi garantido a senhora Magdalena o acesso a um recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça sem qualquer obstáculo⁹⁵ e de maneira rápida⁹⁶. O processo de Nulidade de Ato Administrativo é adequado, porque idôneo para proteger a situação jurídica infringida⁹⁷, e eficaz pela possibilidade de se alcançar com ele a proteção judicial⁹⁸

Em decorrência deste direito, o Estado demonstra seu compromisso com o dever de motivação⁹⁹ ao apresentar os fundamentos da improcedência do processo de Nulidade pela Corte Suprema de Justiça, de acordo com a obrigação do art. 25 da CADH que consagra o direito de

Diante do exposto, demonstra-se que Fiscalândia garante em sua jurisdição o acesso à justiça, a partir do provimento de recursos judiciais efetivos para as vítimas de violações de direitos humanos (art. 25), substanciados de acordo com as regras do devido processo legal (art. 8.1), tudo dentro da obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas sob sua jurisdição (art. 1.1)¹¹¹.

Desse modo, comprova-se que o Estado não violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção ao proporcionar a peticionária um recurso adequado, idôneo e efetivo com as garantias do devido processo legal, em estrito respeito ao princípio da legalidade e por um tribunal competente, independente e imparcial.

5.3.2. Das supostas violações ao art. 24 com relação ao artigo 1.1 da CADH

Fiscalândia possui como fim supremo a dignidade humana e o respeito aos direitos humanos, a qual deriva a noção de igualdade como inseparável da natureza do gênero humano. Portanto, é incompatível toda situação que considere superior determinado grupo com certos privilégios, ou inversamente o considere inferior de forma a discriminar o gozo de seus direitos¹¹².

Observa-se que a Nona Disposição Transitória da Constituição de 2007 estabeleceu a transitoriedade do exercício de todos os cargos dos órgãos de controle de Fiscalândia, sem conceder privilégios para determinados cargos, com igual proteção da lei¹¹³

Assim, o Decreto Presidencial Extraordinário de convocação de um novo Procurador Geral de forma permanente não se manifesta como uma discriminação pela lei, pois outros titulares de cargos em ór

de anticorrupção, a nível nacional, de acordo com a obrigação especial de esclarecer os fatos e julgar os responsáveis de condutas que podem envolver a participação de agentes estatais.¹¹⁵

Conforme e88.745 0 -1(or)-crtTd ()Tj 0.3d (e95 d2(v)5(-7(mI (e9D7(mH7(m,TJ 0.001 T 21dej ET

de mérito e declare que o Estado não violou os arts. 8, 13, 24 e 25 da CADH, todos em conexão com o art. 1.1 e art.s 8 e 25 em conexão com art. 2 em prejuízo de Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro; (ii) Consequentemente, julgue improcedentes todos os pedidos realizados pelas partes e pela CIDH, relativos às medidas de reparações de qualquer ordem e custas.